



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020099-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SERGIO GOMES DE OLIVEIRA SILVA, são agravados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2020099-83.2025.8.26.0000

Voto nº 46.163

Comarca: São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível

(Proc. 1008493-63.2024.8.26.0565)

Agravante: Sérgio Gomes de Oliveira Silva

Agravada: General Motors do Brasil Ltda

Parte: INSS

**AÇÃO ACIDENTÁRIA - DEMANDA AJUIZADA POR
SEGURADO CONTRA O INSS - INTERVENÇÃO DA
EMPREGADORA NO FEITO COMO ASSISTENTE
SIMPLES - ADMISSIBILIDADE.**

**“Presente interesse jurídico reflexo da empregadora no que
tange ao desfecho da demanda acidentária proposta pelo
empregado segurado contra o INSS, tem-se por admissível o
ingresso dela, empregadora, no feito na condição de assistente
simples do INSS”.**

Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Gomes de Oliveira Silva, na ação acidentária que promove em face do INSS, contra a r. decisão que admitiu a intervenção da empregadora, General Motors do Brasil Ltda, no feito na condição de assistente simples (decisão na página 288 dos autos em Primeira Instância).

Insurge-se o agravante aduzindo, em resumo, inexistir interesse jurídico a justificar a intervenção da empregadora no feito na medida em que o resultado da demanda não lhe afeta diretamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2020099-83.2025.8.26.0000

Voto nº 46.163

Processado o agravo de instrumento no efeito devolutivo, a agravada ofereceu contraminuta (páginas 11/16).

É o relatório.

Passo a decidir.

Comungo do entendimento aqui perfilhado, a propósito já reiterado em inúmeros casos paradigmas com Acórdãos da minha lavra, inexistir, a despeito da irresignação manifestada pelo ora agravante, óbice à admissão da empregadora, nas demandas deste jaez, na figura de assistente simples.

Destaco, neste sentido, entendimento aqui trazido, com clara demonstração da configuração do interesse jurídico a autorizar a intervenção, no Acórdão prolatado, como Relator, pelo brilhante Desembargador desta Câmara João Negrini Filho no Agravo de Instrumento nº 839.943-5/4:

“...Se é certo que para prosseguir essa demanda a figura do empregador é desnecessária, não se desconsidera o direito que a lei processual faculta a ele de participar do feito, não como assistente litisconsorcial, uma vez que a relação entre segurado e segurador é formada e se aperfeiçoa apenas com a obreira e o INSS, mas como assistente simples, considerando o já aclarado interesse jurídico reflexo, consubstanciado na manutenção ou não do contrato de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2020099-83.2025.8.26.0000

Voto nº 46.163

Por derradeiro, também não se desconhece que outra implicação ao empregador de eventual decisão procedente à obreira diz respeito ao pagamento do FGTS, com a obrigatoriedade de seu depósito quando o empregado se encontra afastado por acidente do trabalho:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

*§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e **licença por acidente do trabalho**. Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) ...”.*

Por fim, vale ainda acrescentar que o interesse processual da empregadora assistente simples reside, também, nas implicações de eventual reconhecimento de doença de natureza acidentária, tais como a responsabilidade regressiva e estabilidade no emprego (artigos 118 e 120 da Lei Acidentária).

Assim, tenho por absolutamente correto o desfecho dado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2020099-83.2025.8.26.0000

Voto nº 46.163

ponto pela r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator